

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1356709 - PR
(2018/0225772-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ISAIAS LOURENCO QUADROS
AGRAVANTE : EVA BERNARDO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
EMILIANA SILVA SPERANCETTA - PR022234
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
WARLYANE GOMES SOUZA - PA018118
BRUNNA MARESSA FERNANDES - PR061385
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN -
RS080729
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 09 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.709 - PR
(2018/0225772-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ISAIAS LOURENCO QUADROS
AGRAVANTE : EVA BERNARDO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
EMILIANA SILVA SPERANCETTA - PR022234
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
WARLYANE GOMES SOUZA - PA018118
BRUNNA MARESSA FERNANDES - PR061385
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

RELATÓRIO

AO EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto por ISAIAS LOURENCO QUADROS e EVA BERNARDO contra decisão assim ementada (e-STJ fls. 1.421/1.426):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, a parte agravante repisa as teses exaradas no apelo nobre no sentido de que está presente o prequestionamento das questões suscitadas, argumenta que *"não pode prevalecer o argumento, frente ao disposto no artigo 1.025, do CPC, quanto a suposta obrigatoriedade de os Agravantes*

Superior Tribunal de Justiça

terem que discutir violação ao artigo de lei que trata dos Embargos de Declaração, vez que devem ser considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados." (e-STJ, fl. 1.433).

Outrossim, quanto à aplicação da Súmula 284 do STF ante a ausência de indicação de dispositivo violado na suscitada divergência jurisprudencial, os agravantes sustentam que *"é possível o reexame da decisão no que diz respeito às matérias de ordem pública, seja pelo mesmo julgador, seja pela instância superior, sendo impossível nesses casos, se operar a preclusão, tendo-se em conta que as referidas matérias imperativas, por serem notadamente de interesse suprapartes, podem ser reavaliadas ulteriormente, não havendo qualquer motivo para aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal"* (e-STJ, fl. 1.434).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão.

Impugnação apresentada. (e-STJ, fls. 1.438/1.442).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.709 - PR
(2018/0225772-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ISAIAS LOURENCO QUADROS
AGRAVANTE : EVA BERNARDO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
EMILIANA SILVA SPERANCETTA - PR022234
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
WARLYANE GOMES SOUZA - PA018118
BRUNNA MARESSA FERNANDES - PR061385
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**AO EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada,

faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

No que se refere à alegação de apelo nobre no sentido de que está presente o prequestionamento das questões suscitadas, argumenta que *"não pode prevalecer o argumento, frente ao disposto no artigo 1.025, do CPC, quanto a suposta obrigatoriedade de os Agravantes terem que discutir violação ao artigo de lei que trata dos Embargos de Declaração, vez que devem ser considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados."* (e-STJ, fl. 1.433).

Como consignado na decisão recorrida, o recurso especial não pode ser conhecido haja vista que não houve emissão de juízo, pelo acórdão recorrido, sobre os dispositivos invocados no especial, o que faz incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Ademais, para fins do art. 1.025 do Código de Processo Civil, saliente-se que para que reste configurado o prequestionamento da matéria é imprescindível que o Tribunal de origem tenha sobre ela emitido juízo, aplicando-a ou afastando-a na análise do caso concreto, não sendo necessário que o acórdão indique expressamente os dispositivos legais pertinentes.

Ressalte-se que ***"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"*** (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO JUDICIAL E EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 e 458, II, do CPC/1973 (arts. 11 e 489, II, e § 1º, IV, do CPC/2015) NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC/1973 (arts. 11 e 489, II, e § 1º, IV, do CPC/2015), pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada.

2. O julgamento do feito apenas se revelou contrário aos interesses dos recorrentes, circunstância que não configura omissão, nem contradição ou obscuridade, tampouco erro material.

3. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in iudicando*, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição

4. Os insurgentes alegaram violação dos arts. 259, 246, III, 349 e 397 do Código Civil. No entanto, os referidos dispositivos legais, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foram objeto de debate na origem, o que atraiu o óbice da Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.

5. Conforme prevê a jurisprudência desta Corte, "Nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, não há falar em prequestionamento ficto se a alegada matéria não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão ou obscuridade" (AgInt no AREsp 1.218.379/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1266085/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOCUMENTOS. APÓLICE. ACÓRDÃO QUE NÃO CONSTATOU DE MODO EFICAZ A NECESSIDADE DE SUA INSTRUÇÃO AOS AUTOS. REVISÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não tendo sido enfrentada a questão ou a tese relacionada ao

conteúdo normativo dos artigos apontados como violados pelo acórdão recorrido, fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211 do STJ.

1.1. Prevalece, nesta Casa, o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

2. [...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1198466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018, grifou-se)

No que diz respeito à insurgência quanto à aplicação da Súmula 284 do STF, os agravantes sustentam que *"é possível o reexame da decisão no que diz respeito às matérias de ordem pública, seja pelo mesmo julgador, seja pela instância superior, sendo impossível nesses casos, se operar a preclusão, tendo-se em conta que as referidas matérias imperativas, por serem notadamente de interesse suprapartes, podem ser reavaliadas ulteriormente, não havendo qualquer motivo para aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal"* (e-STJ, fl. 1.434).

Ocorre que, da leitura do recurso especial, verifica-se que a ora agravante suscita divergência jurisprudencial, no que diz respeito à legitimidade da recorrida para figurar no polo passivo da demanda, entretanto **não indica** de forma clara e particularizada quais dispositivo de lei federal restaram violados, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Repise-se que, para conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, faz-se necessária a indicação/particularização do dispositivo federal que teria recebido

interpretação divergente. Não sendo cumprido esse requisito, o recurso especial não poderá ser conhecido por não ser possível a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência atual deste STJ, o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita da indicação do dispositivo federal que teria recebido interpretação divergente. Não sendo cumprido este requisito, o recurso especial não poderá ser conhecido, por não ser possível a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. A menção a dispositivo legal em citação doutrinária não satisfaz o requisito da suficiência de fundamentação. Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja vigência tenha sido negada.

3. Não há clareza na fundamentação quando a indicação do dispositivo legal violado depende de remissões a citações doutrinárias ou transcrições de ementas, pois não se pode exigir que o julgador suponha que o artigo legal indicado como violado seja o mesmo que consta em referidas transcrições.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 214.649/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO.APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656/98. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma

expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A melhor interpretação a ser dada ao caput do art. 31 da Lei n. 9.656/98, ainda que com a nova redação dada pela Medida Provisória 1.801/99, é a de que deve ser assegurada ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o pagamento integral desta, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. O recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita da indicação do dispositivo federal que teria recebido interpretação divergente. Não sendo cumprido esse requisito, o recurso especial não poderá ser conhecido por não ser possível a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 686.472/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência atual deste STJ, o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita da indicação do dispositivo federal que teria recebido interpretação divergente. Não sendo cumprido este requisito, o recurso especial não poderá ser conhecido, por não ser possível a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. A menção a dispositivo legal em transcrição de trecho do acórdão paradigma não satisfaz o requisito da suficiência de fundamentação.

Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja vigência tenha sido negada.

3. Não há clareza na fundamentação quando a indicação do dispositivo legal violado depende de remissões a transcrições de acórdãos ou citações doutrinárias, pois não se pode exigir que o julgador suponha que o artigo legal indicado como violado seja o

mesmo que consta em referidas transcrições.

4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerida comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 241.305/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013)

Convém ressaltar, por oportuno, que o referido óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, **quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que o recorrente não apontou, de forma clara e específica, dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal.**

Destarte, não merece prosperar a pretensão recursal, razão pela qual, se mantém inalterada a decisão ora agravada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Adverta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.356.709 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0225772-1

Número de Origem:

1585406703 00005565420088160081 15854067 1585406702 1585406701

Sessão Virtual de 03/09/2019 a 09/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISAIAS LOURENCO QUADROS

AGRAVANTE : EVA BERNARDO

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668

EMILIANA SILVA SPERANCETTA - PR022234

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

WARLYANE GOMES SOUZA - PA018118

BRUNNA MARESSA FERNANDES - PR061385

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729

ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759

PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO - SEGURO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISAIAS LOURENCO QUADROS

AGRAVANTE : EVA BERNARDO

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668

EMILIANA SILVA SPERANCETTA - PR022234

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

WARLYANE GOMES SOUZA - PA018118

BRUNNA MARESSA FERNANDES - PR061385

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729

ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759

PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019